

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037001342

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: REINCORPORAÇÃO

**DESPACHO Nº 691/2020 - GAB**

**EMENTA: REINCORPORAÇÃO PELA UNIÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS (BR-080, BR-414 e BR-452). LEI FEDERAL Nº 13.298/2016. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DAS MINUTAS DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA, DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 13.298/2016 E DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE BENFEITORIAS E BENS ACESSÓRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 10, XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).**

1. Os autos foram inaugurados pelo **Ofício nº 498/2020/GAB-SNTT/SNTT** (SEI 000011488757), de 31 de janeiro de 2020, do Secretário Nacional de Transportes Terrestres, endereçado ao Governador do Estado de Goiás, visando à continuidade do processo de reincorporação pela União, nos moldes delimitados na Lei Federal nº 13.298/2016, de rodovias que foram transferidas ao Estado de Goiás por

força da Medida Provisória nº 82/2002.

2. A Gerência de Planejamento da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA (**Memorando nº 18/2020 PE-GEPLA** - SEI 000011717581) providenciou a juntada das seguintes **Minutas**: Anexo III - Declaração de Concordância com o art. 3º da Lei Federal nº 13.298/2016 (SEI 000011718227), Anexo IV - Declaração de Aceitação do Levantamento de Benfeitorias e Bens Acessórios (SEI 000011718282) e Termo de Transferência (SEI 000011718353), para serem assinadas pelo Chefe do Executivo, na hipótese de concordância com a reincorporação das rodovias.

3. A Procuradoria Setorial da GOINFRA (**Despacho nº 94/2020 PR-PROSET-CAS** - SEI 000012275903) informou que *“a questão já foi objeto de análise, com manifestação jurídica e delineamentos dos procedimentos eficazmente informados no Parecer nº 256/2018-PPMA”*.

4. Por fim, a Gerência da Secretaria-Geral da Governadoria (**Despacho nº 451/2020 GESG** - SEI 000012497059), salientando que o órgão requisitante recomendou o envio de **parecer jurídico** da Procuradoria-Geral do Estado, com o fito de atestar a conformidade do procedimento com a Constituição Estadual e a legislação estadual, informou que não teve acesso ao **Parecer nº 256/2018 PPMA**, uma vez que o processo nº 201800036005526 encontra-se com acesso restrito, e devolveu os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado com vistas ao atendimento do pleito.

5. Primeiramente, insta salientar que o **Parecer PPMA nº 256/2018 SEI** (SEI 4260120) foi **parcialmente aprovado** pelo então Procurador-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 990/2018 SEI GAB** (SEI 4533281), ambos proferidos no processo nº 201800036005526, cujo acesso deve ser franqueado à Secretaria-Geral da Governadoria para melhor compreensão do feito.

6. Entendeu-se, à época, que **não** era o caso de se aplicar o art. 17, I, da Lei nº 8.666/93, tal qual orientado pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, no já referenciado opinativo, e isso porque o processo versa sobre alienação de rodovias, **bens de uso comum do povo**, e o art. 17, I, da Lei 8.666/93 só seria aplicável na alienação de bens dominicais e, em alguns casos, de bens de uso especial inservíveis.

7. Também se orientou que, caso o Governador do Estado decidisse firmar o Termo de Transferência com o Ministro de Estado dos Transportes (atual Ministro de Estado da Infraestrutura), **deveria previamente encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, em atendimento ao disposto no art. 10, XI, da Constituição Estadual**, que atribui à Assembleia Legislativa competência para dispor sobre a aquisição por doação onerosa e **alienação de bens do Estado** e de suas autarquias.

8. No entanto, antes da tomada de decisão pelo Chefe do Executivo Estadual, recomendou-se que fossem colacionados aos autos não só os instrumentos que anteriormente transferiram os trechos de rodovias da União para o Estado de Goiás (tal qual sugerido pela PPMA), como também eventuais **contratos**<sup>1</sup> relativos à conservação e manutenção das referidas rodovias.

9. Por fim, esta Procuradoria-Geral do Estado considerou que as **Minutas** de Termo de Transferência, de Termo de Declaração de Concordância com o art. 3º da Lei Federal nº 13.298/2016 e de Declaração de Aceitação do Levantamento de Benfeitorias e Bens Acessórios (este último, realizado pelo DNIT em conjunto com a AGETOP) estavam consentâneas com a Lei Federal nº 13.298/2016 e não contrariavam o conjunto probatório dos autos (inclusive no que se refere ao enquadramento das rodovias nos requisitos do art. 16 da Lei Federal nº 12.379/2011<sup>2</sup>) e, quanto ao Levantamento de Benfeitorias e Bens Acessórios, sugeriu que a AGETOP informasse se houve alterações significativas desde 2015, reafirmando o laudo, se fosse o caso.

10. Instada a se manifestar, a então Agência Goiana Transportes e Obras (atual GOINFRA) informou que *“os contratos relativos às rodovias não são de domínio desta Agência, restritos apenas ao DNIT; quanto as Vistorias realizadas, as mesmas não carecem de retificação, podendo ser ratificadas”* (**Memorando nº 104/2018 SEI PR-NEPRO - SEI 5321195**).

11. Não obstante a solicitação desta Procuradoria-Geral do Estado verifica-se que não foram trazidos aos autos *“os instrumentos que anteriormente transferiram os trechos de rodovias da União para o Estado de Goiás”*, pelo que se deduz que as rodovias foram transferidas ao Estado tão somente por força da Medida Provisória nº 82/2002.

12. Ademais, esta Casa havia solicitado os **contratos** relativos à conservação e manutenção das referidas rodovias, ou outros que os tivessem sucedido, para serem analisadas as implicações da substituição da titularidade dos bens públicos com a reincorporação das rodovias à malha rodoviária federal. Entretanto, a AGETOP (atual GOINFRA) informou que não tem acesso a esses contratos, os quais seriam restritos ao DNIT.

13. Embora cause estranheza que a GOINFRA não tenha acesso aos referidos **contratos** verifico que o art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.298/2016 disciplina satisfatoriamente as *“implicações”* da reincorporação dos trechos rodoviários pela União:

*“Art. 3º A reincorporação a que se refere o art. 1º ocorrerá em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, transferidor da malha rodoviária.*

*Parágrafo único. A transferência de domínio de que trata esta Lei fica condicionada à emissão de termo, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, que, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, declare:*

*I - que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio, em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuadas por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;*

*II - a renúncia em juízo a alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União, em que se pretenda ressarcimento ou indenização por despesas incorridas no*

*período de vigência do domínio do Estado sobre os trechos de rodovias integrantes da [Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002](#), e transferidas para os Estados e para o Distrito Federal; e*

*III - que responderá diretamente ou se responsabilizará por ressarcir a União por eventuais condenações decorrentes de acidentes ou danos provocados a terceiros relativos à rodovia que estava sob seu domínio até a transferência do domínio e da administração da via à União."*

14. É importante ressaltar que este dispositivo deverá nortear a atuação dos Procuradores nos feitos envolvendo as rodovias que serão objeto de transferência para a União, razão pela qual se recomenda dar ciência deste Despacho aos Procuradores lotados na Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente e na Procuradoria Setorial da GOINFRA.

15. Considerando que a GOINFRA **ratificou** as vistorias realizadas conjuntamente com o DNIT (**Memorando nº 104/2018 SEI PR-NEPRO** - SEI 5321195), não há óbice à assinatura do Anexo IV - Declaração de Aceitação do Levantamento de Benfeitorias e Bens Acessórios<sup>3</sup>. Outrossim, reafirma-se a juridicidade das **Minutas** de Termo de Transferência e de Termo de Declaração de Concordância com o art. 3º da Lei Federal n.º 13.298/2016, mas devem ser realizadas as devidas atualizações de seus dados.

16. Registre-se que, após a assinatura dos documentos, a GOINFRA deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento das obrigações elencadas na **Cláusula Sexta do Termo de Transferência** ("*excluir as rodovias do Sistema Rodoviário do Estado e comunicar a transferência à Polícia Rodoviária Estadual e demais órgãos estaduais pertinentes*").

17. Pelo exposto, considerando a juridicidade das Minutas constantes do eventos SEI 000011718227, 000011718282 e 000011718353, com a observação do item 15, e a aquiescência da GOINFRA com a reincorporação pela União das rodovias BR-080, BR-414 e BR-452, que foram transferidas ao Estado de Goiás por força da Medida Provisória nº 82/2002, não há óbice a que o Senhor Governador firme o Termo de Transferência com o Ministro de Estado da Infraestrutura, o Termo de Declaração de Concordância com o art. 3º da Lei Federal nº 13.298/2016, bem como a Declaração de Aceitação do Levantamento de Benfeitorias e Bens Acessórios, **desde que obtenha a prévia autorização legislativa.** Dessa forma, caso decida transferir as rodovias deverá encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para fins de atendimento ao disposto no art. 10, XI, da Constituição Estadual.

18. Matéria orientada, restituem-se os presentes autos e os autos do processo nº 201800036005526 (a este relacionado, inclusive com eventual reabertura, devendo antes ser inserida cópia deste Despacho), à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para que replique aos demais integrantes da Especializada, à **Chefia da Procuradoria Setorial da GOINFRA** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

## Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

*1 BR-080: UT - 1200283/2015 (Crema Segunda Etapa); BR-414: UT - 1200101/2012 (Km 200,9 - Km 300,80), UT - 1200185 (Km 300,80 - Km 370,80) e UT - 1200982/2014 (Km 370,80 - Km 438,80) e BR-452: UT - 1200831/2014 (Km 0,00 - Km 83,40) e UT - 1200752/2014 (Km 83,40 - Km 196,90).*

*2 Art. 16. Fica instituída, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional - RINTER, composta pelas rodovias que satisfaçam a 1 (um) dos seguintes requisitos:*

*I - promover a integração regional, interestadual e internacional;*

*II - ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;*

*III - atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e*

*IV - prover ligações indispensáveis à segurança nacional.*

*3 Vistoria realizada por Comissão Técnica do DNIT e AGETOP, em 17 de julho de 2015, constante do Processo 50600.007028/2015-71.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/05/2020, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012911288** e o código CRC **FBB9467A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202018037001342

SEI 000012911288